



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 08 / 02 / 07
Márcia Cristina M. Garcia
Ala 1178.2

CC02/C01
Fls. 295

Processo nº	10920.002672/2005-44
Recurso nº	135.884 Voluntário
Matéria	PIS e Cofins - Multa Isolada
Acórdão nº	201-79.796
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Florianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003,
31/01/2004, 29/02/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
CRÉDITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
INFORMAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA.

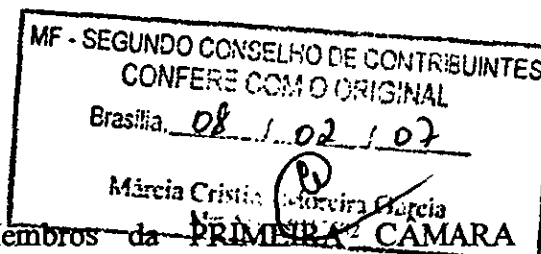
A apresentação de Declaração de Compensação de créditos discutidos em ação judicial, desprovidos de liquidez e certeza (inexistentes de fato), omitindo-se tal fato na declaração, com o intuito de evitar a informação sobre a inexistência de trânsito em julgado, que impediria a transmissão da declaração, caracteriza-se como fraudulenta, ensejando a aplicação da multa isolada qualificada sobre o montante dos tributos e contribuições irregularmente compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

400

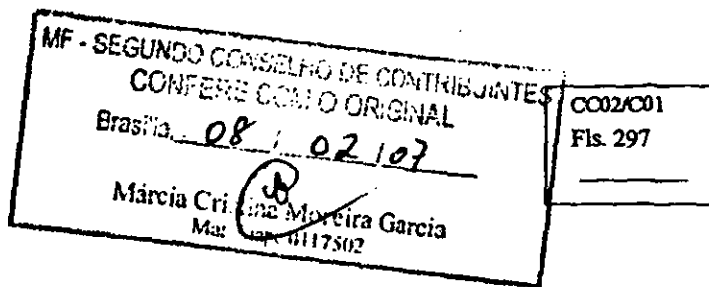


ACORDAM os Membros da ~~PRIMEIRA~~ CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino, advogada da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 269 a 279) apresentado em 25 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 7.088, de 9 de dezembro de 2005, da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 258 a 266), do qual foi dada ciência à interessada em 28 de dezembro de 2005, que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de multa isolada agravada sobre Cofins, lavrado em 23 de agosto de 2005, relativamente aos períodos de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INEXISTENTES. VALORES NÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO. FRAUDE.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

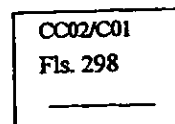
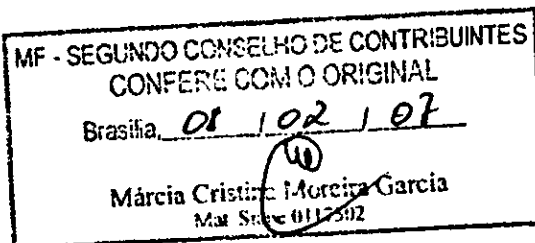
Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 221 a 229), a interessada apresentou declarações de compensação, em análise no Processo Administrativo nº 10920.000213/2005-26, relativamente a créditos inexistentes de fato, o que representaria, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 2002, evidente intuito de fraude. A conduta da interessada estaria assim definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, por objetivar "evitar ou diferir" o pagamento de tributo.

No recurso, alegou a interessada que os créditos seriam legítimos, pelos mesmos fatos expostos no recurso relativo à não homologação das declarações de compensação.

Quanto à multa isolada, alegou que seria exorbitante e de caráter confiscatório, citando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito de multa administrativa prevista na legislação previdenciária. Segundo a interessada, a multa máxima admissível seria de 30% do tributo.

Processo n.º 10920.002672/2005-44
Acórdão n.º 201-79.796

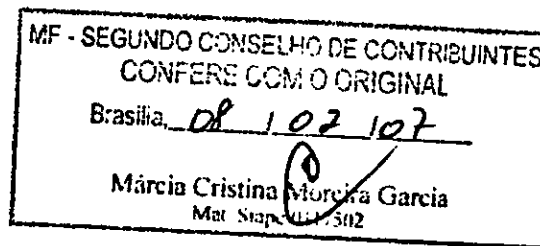


Por fim, requereu a suspensão do processo de representação penal.

O arrolamento de bens constou da fl. 281.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Relativamente às Declarações de Compensação, foram objeto do Acórdão nº201-79.524, julgado em sessão de 23 de agosto de 2006, que manteve o entendimento do Acórdão de primeira instância, negando provimento ao recurso da interessada.

Naquele Acórdão constou o seguinte do relatório:

"O pedido referiu-se a declarações de compensação de PIS e Cofins, apresentadas no período entre 10 de dezembro de 2003 e 29 de abril de 2004, relativamente a créditos dos períodos de 10 de fevereiro de 1999 a 15 de janeiro de 2004, e débitos de IPI, PIS e Cofins, que foram não homologadas pelo despacho de fls. 529 a 539, que considerou não haver créditos, em face de decisões judiciais contrárias ao pedido da interessada, e ser cabível multa qualificada, por ter havido intuito de fraude."

No caso, a despeito da falta flagrante de liquidez e certeza dos referidos créditos, conforme apontado no voto, verificou-se, ademais, que a interessada informou, nas declarações apresentadas, não se tratar de créditos com origem em ação judicial.

Dessa forma, ficou constatada a conduta prevista na Lei nº 8.137, de 1990, art. 2º, I, consistente em *"fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo"*.

Na referência do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, trata-se da disposição do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que define fraude como a ação ou omissão dolosa, tendente a *"excluir ou modificar"* as características essenciais do fato gerador, *"de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento"*.

Poder-se-ia alegar que, no caso, a declaração (de compensação) não se referiu ao fato gerador da obrigação tributária, mas apenas a hipótese de extinção do crédito tributário, o que não estaria abrangido pelo mencionado art. 72.

Entretanto, a compensação envolve duas obrigações recíprocas de natureza tributária, que se referem ao crédito e ao débito compensados.

No caso, não houve fraude em relação ao débito, mas houve em relação ao crédito, de forma que os aspectos relacionados ao fato gerador do crédito também comportam a prática de fraude, na forma definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>10</u> / <u>07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. <u>117502</u>

É certo que para que exista o crédito do sujeito passivo, relativamente a tributo ou contribuição federal, as circunstâncias relativas à ocorrência do fato gerador ou a alguma situação prevista em lei que implica não ser devido o tributo devem ser objeto de análise da autoridade fiscal.

Dessa forma, ao informar que os pagamentos seriam indevidos, de forma a justificar os créditos, o sujeito passivo pratica conduta passível de representar fraude.

Se a interessada informasse na DComp a existência da ação judicial, seria obrigada a informar se houve ou não trânsito em julgado da ação. Caso informasse a inexistência de trânsito em julgado, o programa gerador da declaração impediria a sua transmissão pela Internet, o que obrigaria a interessada a apresentar a declaração em formulário.

Agindo assim, seria constatado de imediato, na apresentação da declaração em formulário, que os créditos não eram passíveis de compensação, o que, ao final, frustraria a pretensão da interessada.

Ao disfarçar os aspectos das informações relativas aos créditos, como não oriundos de ação judicial, a contribuinte fez ser permitida a declaração e a recepção eletrônica da declaração, de forma que evitou procedimentos de análise dos créditos informados. Dessa forma, se esgotado o prazo para homologação expressa, as compensações seriam homologadas tacitamente e o crédito tributário seria extinto.

Portanto, tratou-se de procedimento fraudulento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

